



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009187-17.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante PAULO HENRIQUE DE JESUS NICOLAU, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 662

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução: 0009187-17.2024.8.26.0026

Agravante: Paulo Henrique de Jesus Nicolau

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bauru

Agravo em Execução Penal. Pedido de progressão ao regime aberto. Recurso da defesa. Sentenciado que, apesar do cumprimento do lapso temporal necessário e apresentar atestado de bom comportamento carcerário, foi submetido a exame criminológico, cuja conclusão foi desfavorável à progressão de regime prisional. Atestado de boa conduta carcerária que se mostra insuficiente para informar o mérito à progressão. Exame criminológico desfavorável, indicativo de ausência do requisito subjetivo (art. 112, §1º, da Lei 7.210/1984), devidamente analisado e considerado pelo Juízo da Execução. Desnecessidade de novo exame.

Agravo não provido.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Paulo Henrique de Jesus Nicolau contra a r. decisão do MM. Juízo do DEECRIM da Comarca de Bauru, que indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto (fls. 12/14).

Inconformado, sustentou o agravante ter preenchido os requisitos subjetivos e objetivos para a progressão de regime, na medida em que cumpriu o lapso necessário, apresenta bom comportamento carcerário e não praticou nenhuma falta disciplinar durante a reprimenda. Alegou, ainda, que, embora desfavorável o exame criminológico, houve descrição de pontos positivos a seu respeito, e que o juízo não está vinculado ao resultado do exame.

Assim, requereu a reforma da r. decisão, para deferir a progressão ao regime aberto.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 41/44), a r. decisão foi mantida (fls. 48) e a Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 59/61).

Posteriormente, em petição complementar, o Agravante requereu, caso mantida a necessidade de exame criminológico, realização de um novo exame nos moldes da Resolução nº 36/2024 (fls. 65/67).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

O Agravante cumpre pena total de 18 anos e 8 meses reclusão em razão da prática dos crimes de homicídio qualificado (art. 121, §2º, incs. I, III e IV, do Código Penal), roubo majorado (art. 157, §2º, incs. I, II) e V do Código Penal) e corrupção de menores (art. 244, “*caput*”, parte B do ECA), estando, atualmente, cumprindo pena em regime fechado, com previsão de término de pena para 06/08/2033 (fls. 271/273 do PEC nº 0013308-87.2017.8.26.0041).

Nos autos da execução, foi determinada a realização do exame criminológico para verificar o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime (fls. 288/291 do PEC).

Realizado o exame, os profissionais responsáveis pela avaliação concluíram que o sentenciado ***"necessita de melhor reflexão quanto aos delitos cometidos, no atual regime de pena"*** (fls. 15/36).

Diante disso, o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de progressão de regime nos seguintes termos (fls. 12/14):

“Em que pese o esforço da combativa defesa, o sentenciado não faz jus à progressão ao regime aberto conforme depreende-se dos autos o caso dos autos.

A periculosidade intensa do sentenciado demonstrada no título executivo exige nesta fase da execução penal, a análise rigorosa do requisito subjetivo para a progressão de regime.

Foi realizado exame criminológico, que se mostrou desfavorável ao pleito do sentenciado, na medida em que os profissionais responsáveis pela avaliação deixam claro que ele não está preparado para a progressão de regime.

Vale ressaltar que tais características, a par da periculosidade demonstrada na prática de tão grave crime, se não fossem indicativos de demérito, ao menos poriam em dúvida a condição pessoal do sentenciado de ser beneficiado com o regime mais brando.

[...]

Posto isso, por falta de mérito, indefiro o pedido de progressão ao regime aberto formulado pelo sentenciado preso na(o) unidade prisional Bauru - CPP I "Dr. Alberto Brocchieri".

Em que pese a alegação do sentenciado, conforme entendimento desta C. Câmara, é ***“inequívoca a relevância do exame na convicção do julgador, pois propicia aprofundamento técnico e individualizado na aferição quanto à absorção da terapêutica criminal”*** (TJSP: Agravo de Execução Penal 0000910-45.2025.8.26.0521, rel.Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 14/03/2025).

Prevalece, portanto, que o atestado de bom comportamento carcerário não é suficiente, por si só, para comprovar o preenchimento do requisito subjetivo para progressão pleiteada, quando o exame criminológico realizado revelou elementos desfavoráveis à progressão.

Nesse sentido:

“5. Lado outro, o atestado de boa conduta carcerária emitido pelo diretor da unidade prisional é insuficiente para se aferir, por si só, o mérito subjetivo, na medida em que o comportamento disciplinado é dever de todos que se encontram temporariamente encarcerados, sob pena de imposição de sanções disciplinares. Com efeito, o magistrado deve avaliar o efetivo cumprimento do requisito subjetivo, não estando adstrito ao atestado de bom comportamento carcerário, sob pena de se tornar mero homologador da manifestação do diretor do estabelecimento prisional.

6. [...] É certo que, não obstante o bom comportamento carcerário atestado pela administração penitenciária, o exame criminológico realizado não revelou a presença das condições pessoais necessárias à reinserção social do sentenciado. [...] Em que pese a existência de pontos positivos na avaliação psicológica e social, os elementos negativos dos referidos relatórios e a análise do histórico criminal da agravante revelam a impossibilidade de sua promoção a regime mais brando [...] (HC n. 490.487/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 8/4/2019).

7. Agravo regimental não provido” (STJ - AgRg no HC 639.850, 5ª Turma, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 25.5.2021).

Com efeito, no Relatório Psicológico, constou que **“o reeducando apresentou uma autocrítica vaga e superficial em relação aos delitos cometidos”** (fls. 28/29).

O Relatório Final concluiu que **“o reeducando necessita de melhor reflexão quanto aos delitos cometidos, no atual regime de pena”** (fls. 34/35).

Portanto, prevalece que, embora não vinculante, uma vez realizado o exame criminológico deve ser ele utilizado para elaboração do livre convencimento motivado do Juízo julgador.

Assim, tendo em vista o resultado do parecer, desfavorável à progressão de regime, e considerando que o benefício requerido não é de concessão automática, tem-se que, no caso em tela, não restou preenchido o requisito subjetivo a permitir a progressão ao regime mais brando.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. LIVRAMENTO. DECISÃO DA CORTE ESTADUAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. VIA IMPRÓPRIA.

O direito *in concreto* à progressão de regime e ao livramento condicional não decorre automaticamente de simples operação matemática, mas depende, também, da avaliação de fatores peculiares da vida prisional somente avaliados pelo competente Juízo da Execução.

Dependente do exame fático, portanto, a sua promoção não se alinha ao procedimento heróico.

Ordem denegada”. (HC n. 38.656/SP, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/4/2005, DJ de 16/5/2005, p. 371.)

Ademais, quanto ao requerimento do impetrante de realização de novo exame criminológico, “nos moldes da Resolução 36/2024, com equipe multidisciplinar e critérios objetivos”, prevalece que o instrumento normativo, de natureza administrativa, não vincula o Juízo da Execução (TJSP: Habeas Corpus Criminal 2006690-40.2025.8.26.0000, rel. Paulo Rossi, 12ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 18/02/2025).

Inclusive o exame criminológico realizado já contou com participação de equipe multidisciplinar (diretores técnicos, psicólogo e assistente social) e utilizou critérios objetivos para a avaliação, através de entrevista social individualizada e análise documental, de modo que, devidamente produzida a prova técnica, não há elementos que justifiquem a realização de novo exame.

Do exposto, **nego provimento** ao recurso.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital